



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2025

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do Crime de Pichação, bem como prever outras sanções.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do Crime de Pichação, bem como prever outras sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece aumento de pena para o Crime de Pichação, bem como define a perda de benefícios sociais federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) ano a 3 (três) anos de detenção e multa.

§ 2º O juiz poderá ainda suspender benefícios sociais federais, estaduais e municipais enquanto durar o cumprimento da pena, a depender das circunstâncias do caso concreto.

§ 3º A Secretaria de Segurança de cada Estado deverá criar cadastro de condenados pelo Crime de Pichação, cuja exclusão ocorrerá com o cumprimento da pena e/ou reparação do dano.

§ 4º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a pichação é um infeliz fenômeno social que assola nossos municípios brasileiros, sujando edificações privadas e públicas, poluindo, inclusive, patrimônios tombados pelo Poder Público.

Pois bem, além da poluição ambiental, já condenável, referidas pichações possuem conteúdos impróprios para nossas crianças e adolescentes, sendo certo que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, “**é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

E o que é pior: diversas pichações referem-se a *slogans* de facções criminosas, demarcações de territórios, fora o prejuízo financeiro causado às empresas privadas ou públicas na reparação dos locais criminosamente pichados.

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) bem demonstra os diversos prejuízos – não apenas material – causados pela pichação¹:

¹ <https://www.novacap.df.gov.br/pichacoes-em-espacos-publicos-geram-prejuizos-aos-cofres-do-df/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Mensalmente, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-DF) gasta, em média, R\$ 50 mil para fazer a manutenção e a recuperação de placas de trânsito e informativas vandalizadas. Em um ano, o valor pode chegar a aproximadamente R\$ 600 mil.

‘Esse é um valor médio, porque temos os custos do material, da equipe e do deslocamento. É um valor que poderíamos estar gastando com reformas, mas deixamos de utilizar para poder recuperar essas placas que foram danificadas pelo próprio cidadão’, afirma o superintendente de Operações do DER, Murilo de Melo Santos.

O principal problema encontrado pelo órgão é a pichação, mas também há itens que precisam ser substituídos ou renovados por estarem amassados ou com cartazes e adesivos colados.

‘É crime, um prejuízo enorme. Além da questão financeira, há o fato da credibilidade. Uma placa pichada atrapalha todo o sistema de credibilidade da sinalização. Quem precisa encontrar um endereço ou uma informação de trânsito, pode não conseguir visualizar’ Murilo de Melo Santos, superintendente de Operações do DER’.

Mais do que uma questão estética, a recuperação das placas garante a preservação do patrimônio público. ‘É crime, um prejuízo enorme. Além da questão financeira, há o fato da credibilidade. Uma placa pichada atrapalha todo o sistema de credibilidade da sinalização. Quem precisa encontrar um endereço ou uma informação de trânsito, pode não conseguir visualizar’, destaca”.

Dessa forma, parece-me de clareza solar que a pena para o Crime de Pichação (3 meses a 1 ano) é absolutamente ineficiente, quase sempre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prescreve pela demora no encerramento do processo, razão pela qual entendo necessário a devida calibragem da pena.

E ainda: não se mostra razoável que uma pessoa condenada pelo Crime de Pichação continue a recebe benefícios sociais, verdadeiro paradoxo, pois o crime é um total descaso e prejuízo com o Estado. Ficará a cargo do juiz competente, a depender da gravidade do caso, suspender ou não o recebimento de benefícios.

Para além disso, proponho a criação de um cadastro de condenados pelo Crime de Pichação, para o fim de subsidiar os órgãos de segurança no combate ao referido delito.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO